



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1168977-26.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, é apelado/apelante LEONARDO SELESTINO VECCHIATO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da parte autora e negaram provimento ao recurso da parte ré. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AH

Voto nº 16167

Apelação nº 1168977-26.2023.8.26.0100 Processo Digital

**Apelante / Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios
Não Padronizados Npl Ii**

Apelante / Apelado: Leonardo Selestino Vecchiato (Justiça Gratuita)

Foro de origem: Foro Central Cível

Juiz prolator: Adriana Sachsida Garcia

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. APELAÇÃO. Recursos de ambas as partes. MÉRITO. Ré que alegou o inadimplemento de contrato de renegociação de dívida. Contrato que foi firmado com terceiros. Não comprovação da existência da dívida. Alegação de cessão de crédito, não comprovada. Inexigibilidade do débito. DANO MORAL. Inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. Inaplicabilidade da Súmula 385 do C. Superior Tribunal de Justiça. Autor que não possui inscrição ativa quando da negativação de seu nome pela ré. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, observado o caráter punitivo e ressarcitório. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO.

Vistos.

A r. sentença (fls. 505/511), cujo relatório adoto, **JULGOU PROCEDENTE EM PARTE** a demanda proposta por **Leonardo Selestino Vecchiato (Justiça Gratuita)** em face de **Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl Ii**, nos seguintes termos:

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para, tornando definitiva a medida de antecipação dos efeitos da tutela, declarar a inexigibilidade da dívida referida na petição inicial, determinando o cancelamento definitivo do respectivo apontamento impugnado. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das verbas decorrentes de sua sucumbência, com honorária que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, consoante determina o artigo 85, §2º do CPC.

Inconformada, recorre a parte ré (fls. 514/521) aduzindo, em síntese, 1) “este Banco trouxe aos autos todo o histórico da contratação firmada entre as partes, bem como o contrato devidamente assinado pelo apelado, conforme abaixo demonstrado, não havendo que se falar em fraude ou desconhecimento”; 2) “os descontos vêm sendo realizados, sem qualquer impugnação, DESDE 2021. APÓS, NÃO HOUVE O PAGAMENTO, O QUE ENSEJOU A NEGATIVAÇÃO DE SEU NOME”; 3) o valor do empréstimo foi devidamente depositado em conta corrente de titularidade da autora; 4) caso seja mantido o entendimento da sentença, deve ser determinado o abatimento dos valores depositados.

Também inconformada, recorre a parte autora (fls. 536/544) aduzindo, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ, posto que os apontamentos já foram excluídos ou eram posteriores; 2) a fixação dos danos morais em R\$ 22.000,00; 3) a aplicação do Princípio da Causalidade; 4) a majoração dos honorários advocatícios.

Contrarrazões da parte ré às fls. 548/553 e da parte autora às fls. 557/562.

É O RELATÓRIO.

Cuidam os autos de “AÇÃO DE DANOS MORAIS c.c. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA”.

Narra a exordial que o autor teve seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de débito junto à ré, no valor de R\$ 1.471,75, datado de 30/12/2022, o qual é desconhecido.

Em contestação, a parte ré alegou que a negativação decorre do inadimplemento do contrato de renegociação de dívida nº 434675427, firmado com o Banco Bradesco, devidamente assinado pelo autor; que os pagamentos, até 2021, foram feitos sem qualquer impugnação; o depósito dos valores em conta corrente; a necessidade de abatimento dos valores depositados em caso de declaração de inexigibilidade; a existência de diversas negativações em nome do autor, que é devedor contumaz.

Em réplica (fls. 474/488), o autor alegou a inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ; o requerido “NÃO APRESENTOU NENHUM CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO, SEQUER APRESENTOU CERTIDÃO EMITIDA POR CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL DE TÍTULOS, - indicando número do contrato cedido – empresa cedente e demais informações do débito”; não foi apresentado extrato bancário com data e valor indicando o recebimento do dinheiro.

Pois bem.

Por primeiro, cumpre esclarecer que competia à ré o ônus de provar a existência de causa jurídica a embasar a cobrança impugnada nos autos, comprovando, assim, a existência e a legalidade do contrato com o autor.

Não se trata, pois, de inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor, simplesmente porque não houve qualquer inversão. Aquele que deveria demonstrar existência da relação jurídica é a parte ré diante da impossibilidade de a parte autora demonstrar dito fato negativo.

Todavia, a parte ré não se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Alega a ré que o débito é decorrente de inadimplemento de Instrumento Particular de Confissão de Dívida, firmada com o Banco Bradesco.

Entretanto, caberia à ré, para comprovação da suposta dívida, o ônus de trazer aos autos documentos que comprovassem a cessão de crédito, bem como a relação jurídica subjacente entre o autor e a cedente.

Porém, não foi trazido qualquer documento relacionado à alegada cessão de crédito, tão somente o contrato firmado com o Banco Bradesco, de modo que não restou suficientemente comprovada a origem do débito.

Assim, tem-se que a ré não comprovou a efetiva contratação do débito discutido, não trazendo aos autos qualquer elemento de convicção apto a refutar o que articulado pelo autor.

Desta feita, a declaração da inexistência da dívida anotada em nome do autor, pela ausência de comprovação acerca da origem do débito impugnado pelo demandante, é medida de rigor.

No mais, tem-se que a inscrição irregular nos órgãos de proteção ao crédito gera o direito à indenização, que, além do caráter reparatório, há que se avaliar na espécie, se a sanção dirigida serve de parâmetro para que a parte ré corrija seus procedimentos administrativos para cumprir a Lei e evitar dano ou sua propagação ao consumidor.

In casu, o débito apontado nos autos foi incluído em 20/12/2022, sendo exibida em 30/12/2022 (fls. 21 e 72).

Ocorre que, na data da inclusão, 20/12/2022, não havia apontamento ativo, constando apenas um apontamento anterior, cuja exclusão ocorreu em 18/12/2022 (fls. 72/73).

Assim, deve ser afastada a aplicação da Súmula 385 do S.T.J, que dispõe: *“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”*.

Quanto ao valor da indenização, inexistente norma legal específica para a sua fixação, pautando-se a doutrina e jurisprudência pelo princípio da razoabilidade, levando-se em conta a gravidade do dano e o nível socioeconômico das partes, as finalidades compensatória e punitiva da indenização, devendo ser ela suficiente para coibir novos abusos do ofensor, sem que, todavia, permita o enriquecimento sem causa do ofendido.

A doutrina inclina-se no sentido de conferir à indenização de dano moral, caráter dúplice, tanto punitivo do agente, quanto compensatório em relação à vítima (cf. Caio Mário da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Forense, 1989, p. 67). A vítima de lesão a direitos de natureza não patrimonial (CF, art. 5º, incisos V e X) deve receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofridas, arbitrada segundo

as circunstâncias. Não deve ser fonte de enriquecimento, nem ser inexpressiva (cf. autor, ob. e p. cit.), sendo meramente arbitrável.

Ainda, deve-se produzir no causador do mal um impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado, persistindo a necessidade da reparação pecuniária, como medida apta a compensar a sensação de dor do ofendido; para esse, ao contrário, uma sensação agradável, a ponto de a paga em dinheiro representar-lhe uma satisfação, moral ou psicológica, capaz de neutralizar ou remediar o sofrimento impingido.

Esta Câmara tem procurado, dentro do possível, estabelecer critério objetivo de arbitramento de indenização, conforme seja de pequena, média ou grande intensidade o dano moral com base na regra de experiência fundada no que habitualmente ocorre na psique do homem médio.

Devem ser considerados certos parâmetros para o fim de arbitramento da verba reparatória, como as condições financeiras e sociais das partes e a intensidade do dano, buscando-se, por meio da reparação, dar conforto psicológico à vítima e, ao mesmo tempo, sancionar o causador do fato danoso, a fim de que tome a devida cautela no exercício de sua atividade e evite a reincidência.

Sopesados esses fatores, observado o critério da razoabilidade e presente a necessidade de se atentar para que o arbitramento se opere sem abusos ou exageros, mostra-se adequado a fixação da indenização em R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente a partir da fixação e com juros de mora desde o evento danoso, fixados em 1% ao mês, desde que e se vencidos antes da Lei n. 14.905 de 2024. Após vigência da referida lei, a correção monetária observará o disposto no artigo 389 do Código Civil e os juros legais deverão observar o disposto no artigo

406, parágrafos 1º, 2º e 3º do Código Civil.

Nesse sentido:

CONTRATO BANCÁRIO - Banco de dados - Alegação de inexistência da dívida que deu origem à inscrição do nome do autor em órgão de proteção ao crédito - Ré demonstrou que os créditos lhe foram cedidos por instrumentos de cessão de crédito – Cabia à ré, contudo, provar a existência da dívida originária, o que não fez, pois não juntou aos autos a cópia do contrato assinado que deu origem à negativação do nome do autor aqui discutida - Declaração de inexistência integral da dívida - Dano moral - Ocorrência - Inexigibilidade de prova - Dano "in re ipsa" - Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00, corrigida a partir deste acórdão – Redistribuição dos ônus sucumbenciais - Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1125130-37.2024.8.26.0100; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025)

Destarte, a r. sentença deverá ser parcialmente reformada para condenar a ré ao pagamento de danos morais fixados em R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente a partir da fixação e com juros de mora desde o evento danoso, fixados em 1% ao mês, desde que e se vencidos antes da Lei n. 14.905 de 2024. Após vigência da referida lei, a correção monetária observará o disposto no artigo 389 do Código Civil e os juros legais deverão observar o disposto no artigo 406, parágrafos 1º, 2º e 3º do Código Civil.

Ante o resultado do julgamento, condeno a parte ré ao pagamento da integralidade das custas, despesas processuais e

honorários advocatícios fixados em 11% do valor da condenação, já considerado os honorários recursais.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, **aplicar-se-á a multa** prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA e NEGÓCIO DE PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ**, na forma supra fundamentada.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA